



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.633 - RN (2011/0008173-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDIMILSON CORDENONSE
ADVOGADO : MARIA IVONE SILVA OLÍMPIO MAIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. A falta de demonstração da alegada violação da lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Instruções normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis.

5. A redução do **quantum** dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação, fato inóceno na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.633 - RN (2011/0008173-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência dos enunciados nºs 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, porque *"(...) a análise da legislação federal apontada passa necessariamente pela análise de matéria de natureza constitucional, o que impede o seu conhecimento pela via especial."* (fl. 249).

Alega a recorrente que

"(...) a decisão ora impugnada merece ser reformada.

Primeiro porque, o exame da controvérsia prescinde da análise de matéria constitucional.

(...)

Verifica-se, assim, que o Tribunal não fez qualquer menção aos artigos 23, 24 e 225 da Constituição Federal. De modo que, mais certo seria dizer que a análise da matéria de natureza constitucional passa, necessariamente, pela análise da legislação federal, uma vez que o acolhimento do pedido do autor na instância ordinária se pautou, exclusivamente, na aferição do conteúdo das Instruções Normativas em tela em face do disposto na Lei nº 10.683, de 2003 e o Decreto-Lei nº 211, de 1967.

(...)

Segundo porque, ao contrário do deduzido no acórdão recorrido, as Instruções Normativas 1 e 3, de 2007, não extrapolam os limites previstos na Lei nº 10.683, de 2003 (...)

Por fim, no que se refere à fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que os fixou no valor de R\$ 2.000,00. Não houve, portanto, redução.

A análise desse pleito perante essa Corte não esbarra no óbice da Súmula 7, pois basta, para tanto, que se verifique o valor dado a causa (R\$ 380,00), bem assim seja considerado o fato de que o processo foi julgado antecipadamente, por se tratar apenas de matéria de direito, não envolvendo, por conseguinte, a produção de provas nem outras diligências que pudessem demandar maior trabalho para causídico.

(...)" (fls. 260/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.633 - RN (2011/0008173-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão regional:

"(...)

O cerne da questão é saber se poderia uma Instrução Normativa fixar prazo para pedido administrativo de licença para pesca de lagosta.

Temos que a Instrução Normativa nº 01, de 30 de janeiro de 2007, fixou período para entrega da documentação pelos interessados em obter a licença para a pesca da lagosta, tendo o prazo expirado definitivamente, após prorrogação pela Instrução Normativa nº 3/2007, em 17 de março de 2007. O autor formulou requerimento postulando tal licença tão-somente em 12 de setembro de 2007, consoante atesta o documento de fls. 34.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, assegura o direito fundamental à liberdade de exercício profissional, condicionando-o apenas à obediência às exigências descritas na norma legal em sentido estrito, tendo em vista a primazia do postulado da reserva legal proporcional nele consagrado.

Como já bem esclarecido pelo Douto Juiz de primeiro grau: 'in casu, não obstante a Lei nº 10.683/2003 disponha que cabe a Secretaria Especial de Agricultura conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal, não previu o diploma legislativo, nem mesmo delegou a norma infralegal, a fixação de prazo para cadastro dos interessados em obter o licenciamento. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, nada prevê o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que trata da proteção e estímulos à pesca, quanto à fixação de limite temporal para outorga dos licenciamentos para o exercício da atividade de pesca.'

Portanto, acolho a tese de que não pode à Administração negar ao autor o direito de ter seu pedido administrativo de licença apreciado sob alegação de perda de prazo, estipulado por Instrução Normativa, para tal requerimento.

Cabe a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca analisar o pedido administrativo e estando satisfeitos pelo apelado os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 01 e 03 de 2007 deve a Administração conceder a licença pleiteada.

Com relação aos honorários advocatícios determina o art. 20, § 3º e § 4º do CPC, in verbis:

§3º 'Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

Mantenho a condenação de honorários advocatícios imposta na sentença, nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto." (fls. 142/143).

E esta, a dos respectivos embargos declaratórios:

"Ao analisar os embargos declaratórios, observo que se repete argumentação já veiculada nos autos.

Com relação a suposta omissão do acórdão na apreciação da remessa ex-officio, esta não procede, visto que o presente processo não se enquadra no disposto no art. 475 do CPC.

No tocante ao prazo para o pedido administrativo de licença para a pesca de lagosta, acolho a tese de que não pode à Administração negar ao autor o direito de ter seu requerimento apreciado sob alegação de perda de prazo, estipulado por Instrução Normativa, para tal requerimento.

Entendo que cabe a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca analisar o pedido administrativo e estando satisfeitos pelo embargado os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 01 e 03 de 2007 deve a Administração conceder a licença pleiteada.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, o mestre Theotônio Negrão, em comentário ao caput do artigo 535, do CPC, assim menciona:

'ART.535 16º 'Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa' (STJ – 1ª Turma, RESP 13.843-0-SP-Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p.12.980, 2ª col.)

Art.535: 17º 'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207).

'Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão' (BOL.AASP 1536/122)

Conforme se verifica, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

Ademais, como é de sabença geral, não está o Juiz obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha aqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Assim tem sido o entendimento deste Pretório, tal como exemplifica o julgado a seguir transcrito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

- Embargos declaratórios deduzidos em torno de generalidades, sem a apresentação efetiva de qualquer omissão ou dúvida no aresto recorrido.

- 'O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 25ª edição, pág. 419).

- Embargos rejeitados.' (EDCL em AGTR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

020504/AL, Rel. Juiz Castro Meira, DJU 17/03/2000, pág. 001954).

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos.

É como voto." (fls. 158/159).

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação, limitando-se a afirmar genericamente que o Tribunal **a quo** deixou de se pronunciar sobre as teses aduzidas em sede de embargos declaratórios.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/1998 p. 37).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. *'(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'* (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...)" (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

De qualquer modo, ao que se tem dos autos, as questões jurídicas suscitadas nos autos foram efetivamente decididas nos acórdão estadual, não havendo, pois, falar em violação qualquer do artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

Passo seguinte, ao que se tem, alega o ente recorrente, em síntese, que a edição das Instruções Normativas nºs 01 e 03/2007 encontra amparo na Lei nº 10.683/2003 e nos artigos 23, 24 e 225 e incisos da Constituição Federal, sustentando, para tanto, que *"(...) a atividade normativa da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca tem a característica de dar concreção a normas constitucionais, respeitando o princípio da legalidade em acepção que compreenda não apenas a Lei formal, mas também normas supralegais"* (fls. 176/177).

Como se vê, tem-se que a análise da legislação federal apontada passa necessariamente pela análise de matéria de natureza constitucional, o que impede o seu conhecimento pela via especial.

Ademais, é da jurisprudência desta Corte Federal Superior que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal.

Confirmam-se, a respeito do tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCREDENCIAMENTO. MÉDICO RESIDENTE TRANSFERIDO A OUTRA INSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE BOLSA PELA DESCREDENCIADA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. A resolução é espécie de ato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo que complementa e explicita a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inová-la, pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico.

2. Se a lei regulamentada não trata da matéria, a resolução não pode criar, para a instituição descredenciada do programa de residência médica, o encargo de remunerar quem não mais lhe presta serviços e que já se encontra vinculado a outra instituição.

3. A decisão judicial baseada em resolução que extrapola seus limites é passível de ataque por meio do mandado de segurança.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 26889/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a 'ilegalidade' da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO – ART. 1º DA LEI N. 9.363/96 – RESTRIÇÃO PELA IN 23/97 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – ILEGALIDADE.

1. A controvérsia restringe-se à limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/96, imposta pelo art. 2º, § 2º da IN 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo.

3. Ora, uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem a faculdade de limitar o alcance de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto de lei. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN 23/97.

Recurso especial improvido." (REsp 719433/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007, p. 183 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N. 9.363/1996. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

(...)

3. Com efeito, Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis. De consequência, à luz dos art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, Instruções Normativas não podem modificar Lei a pretexto de estarem regulando o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

4. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que tem entre suas atribuições constitucionais a de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

5. Recurso especial não provido." (REsp 1109034/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – ART 1º DA LEI N. 9.363/96 – RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97 – ILEGALIDADE.

1. Impossibilidade de limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/96, imposta pelo art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, que determina o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídica.

2. A instrução normativa, por ser uma norma subalterna, não tem a faculdade de restringir o alcance de um texto de lei. Ofende-se, dessarte, o princípio da legalidade, inserto no art. 150, inciso I, da CF/88. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 995285/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008 - nossos os grifos).

Por fim, no tocante à fixação de honorários, é de se ter em conta que, ao contrário do afirmado no recurso especial, os honorários advocatícios foram reduzidos de 20 para 10% em sede de apelação, o que afastaria, em princípio, o interesse recursal da empresa recorrente.

De qualquer modo, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, cabendo ao juiz analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Verifica-se, assim, que a alteração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implica reexame do acervo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)' (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido." (Resp 891503/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007 p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Recurso que não atacou fundamento do decisor.

2. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. O precedente desta Corte colacionado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 726412/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/12/2005 p. 315).

Ressalte-se, contudo, a posição já pacificada nesta Corte Superior, que admite a revisão dos honorários em sede de recurso especial, desde que fixados em valor ínfimo ou exorbitante, circunstâncias que não se identificam com o caso dos autos.

In casu, a despeito do baixo valor da causa, restou fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostrando exorbitante, de modo a ensejar a revisão por esta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008173-7

**AgRg no
REsp 1.230.633 / RN**

Números Origem: 200784000100568 450293

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDIMILSON CORDENONSE
ADVOGADO : MARIA IVONE SILVA OLÍMPIO MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDIMILSON CORDENONSE
ADVOGADO : MARIA IVONE SILVA OLÍMPIO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.